



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.002470/2005-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.093 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO AUGUSTO SACRAZATTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

DECADÊNCIA. FATOS SUBMETIDOS À TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. HOMOLOGAÇÃO. Para rendimentos tributáveis sujeitos à apuração do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, o prazo decadencial conta-se a partir do fato gerador ocorrido em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. SOGRA. POSSIBILIDADE. A sogra pode constar como dependente do genro, desde que não aufera rendimento superior ao limite de isenção e sua filha não declare em separado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução com a dependente Therezinha Neyde de Almeida Leme, no ano-calendário de 2000.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente substituto e relator.

EDITADO EM: 20/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Goncalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Maria Paula Farina Weidlich, Celia Maria De Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 01-12.024, proferido pela 3ª Turma da DRJ Belém (fl. 99), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, para acolher a decadência em relação ao exercício de 2000.

O lançamento glosou a dedução com a dependente Therezinha Neyde de Almeida Leme (sogra), informada na DIPF dos exercícios de 2000 e 2001, e despesas médicas, no mesmo período, especificadas no Termo de Constatação Fiscal às fls. 46/47, para as quais o contribuinte não comprovou a prestação dos serviços, nem o efetivo pagamento: cópia de cheque, extrato bancário, ordem de pagamento, transferência bancária, depósito etc.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau consubstanciou o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

DECADÊNCIA.

Para o IRPF, o fato gerador do imposto sobre dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções: 31 de dezembro de cada ano-calendário, quando se constata que o sujeito passivo sofreu retenção do imposto de renda na fonte pagadora ao longo do exercício, à medida que recebe rendimentos tributáveis, ou recolheu o tributo mensalmente, quando sujeitos ao Carnê-Leão.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. SOGRA.

O sogro ou a sogra podem ser considerados dependentes na declaração do genro ou da nora, se o seu filho ou filha possuir rendimentos tributáveis e fizer declaração em conjunto com o cônjuge.

DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO.

Devem ser acolhidas, a título de dedução do IRPF, aquelas despesas que, previstas na legislação que rege a matéria, encontram-se comprovadas de forma hábil e idônea.

Lançamento Procedente em Parte

Em seu apelo ao CARF, às fls. 117/128, o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o juízo *a quo*, na parte que lhe foi desfavorável: i) a decadência do ano-calendário de 2000, considerando o imposto sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN; ii) foi provado através dos recibos, que houve o pagamento dos honorários médicos, não havendo exigência legal vedando o pagamento em espécie, nem se pode ignorar validade aos recibos apresentados, sem ferir indiscutivelmente o princípio do contraditório e da ampla defesa; iii) a Sra. Therezinha Neyde de Almeida Leme, é sua sogra e

vive sob sua dependência financeira, sendo comprovado pela certidão de casamento já acostada aos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Remanesce o litígio das glosas efetuadas pela fiscalização relacionadas ao ano-calendário de 2000, exercício financeiro de 2001.

Em relação à decadência, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem reiteradamente decidido que as alterações legislativas do imposto de renda ao atribuir à pessoa física a incumbência de apurar e pagar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do CTN, pois a entrega da declaração de rendimentos converteu-se em mero cumprimento de obrigação acessória (repassa ao órgão administrativo de informações para fins de controle do adequado cumprimento da legislação tributária, com ou sem obrigação principal a ser adimplida – Acórdão CSRF/01-04.493 de 14/04/2003 – DOU de 12/08/2003).

A natureza do lançamento é determinada pela legislação do tributo, que impõe ao sujeito passivo a obrigação de ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. No caso em tela, houve pagamento antecipado do imposto, conforme indicam as Declarações de Ajuste Anual e os Demonstrativos de Apuração do Imposto do lançamento em exame.

No decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte, carnê-leão ou por meio do pagamento espontâneo, o imposto que será apurado em definitivo após o encerramento do ano-calendário. É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído. Por ser do tipo complexo (complexivo, complexivo), segundo a classificação doutrinária, o fato gerador do imposto de renda surge completo no último dia do ano. Os fatos levados à apuração do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual (deduções), bem assim as omissões ocorridas durante os meses do ano comportam-se, no presente caso, no fato gerador concluído no final do ano-calendário. É que as antecipações mensais, previstas na Lei nº 7.713, de 1988, não suprimiram o fato gerador anual do tributo (artigos 2º e 9º da Lei nº 8.134, de 1990), que abarca todos os rendimentos auferidos no ano, as deduções, sendo esta base de cálculo que irá prevalecer para a apuração do *quantum debeatur*, com a conseqüente restituição do imposto retido durante o ano base ou o pagamento suplementar do tributo. As exceções à regra são os casos de tributação definitiva (renda variável e ganho de capital) e os rendimentos tributados exclusivamente na fonte (prêmios, 13º salário etc), que não se submetem ao ajuste anual.

Leandro Paulsen, ministra que “o imposto de renda da pessoa física tem periodicidade anual, com antecipações de pagamento mensais. O imposto de renda da pessoa jurídica pode ser anual ou trimestral, dependendo de opção da empresa, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei nº 9.430/1996”, in Direito tributário. Constituição e Código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. Porto Alegre, 2001. Livraria do Advogado, p. 522.

O Ministro Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 584.195 / PE, julgado em 19.02.2004, deixa assente que “o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado na Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando poderá se verificar os últimos dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo”.

O Auto de Infração foi cientificado ao sujeito passivo em 28/09/2005 (AR à fl. 59) e, para omissões sem qualificação por dolo, fraude ou simulação, apurados durante o ano-calendário de 2000 (com fato gerador em 31/12/2000), a contagem do prazo decadencial tem início em 01/01/2001, com termo final em 31/12/2005. A exigência fiscal referente ao ano-calendário de 2000, DIPF do exercício de 2001, encontra-se, portanto, plenamente válida. Ressalte-se, por oportuno, ainda que se considere o fato gerador mensal, a decadência não atingiria todo o ano-calendário de 2000.

No que tange à glosa das despesas médicas indicadas no Termo de Constatação à fl. 46/47, firmo convencimento de que o lançamento e a decisão de primeiro grau não merecem qualquer reparo.

Com efeito, vejamos o que dispõe a legislação que rege a matéria, e como os Órgãos administrativos de julgamento a têm interpretado. Confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). Grifos Acrescidos.

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos/nota fiscal, como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária. Verifica-se, inclusive, que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter muito menos informação que o recibo, é também eleito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

Em outros recursos que passaram por este Colegiado, com despesas médicas elevadas, a parte interessada apresentou elementos de prova abundantes da necessidade da realização das despesas (os serviços demandados, exames, relatórios dos profissionais envolvidos no tratamento etc), quando não o faziam em relação ao efetivo pagamento. O Autuado recebe a integralidade dos rendimentos declarados através de conta bancária, mas não consegue comprovar os pagamentos questionados pela fiscalização, nem a efetividade da prestação dos serviços.

O ordenamento legal permite que o contribuinte realize pagamentos em moeda corrente e, por seu turno, os beneficiários desses são orientados a aceitá-los. Só que, mesmo esse modal de cumprimento de obrigações permite comprovação, uma vez que, em razão dos valores envolvidos, não há como compreender que não ocorreriam saques coincidentes, ou aproximados, em datas e valores aos indicados nos recibos de despesas médicas. Nos anos-calendários de 1999 e 2000, por exemplo, os dispêndios com despesas médicas glosadas alcançaram os montantes de R\$24.003,77 e R\$14.161,00, respectivamente.

De fato, no caso em exame, apesar dos valores despendidos, nenhuma transferência de recursos do autuado para os prestadores dos serviços médicos foi comprovada. O interessado não logrou trazer aos autos elementos hábeis de prova para corroborar sua assertiva de que efetivamente houve o atendimento profissional alegado, bem como efetuado os pagamentos decorrentes. Restringe-se a repisar argumentos que já haviam sido analisados com muita propriedade no acórdão recorrido.

Estas considerações objetivam analisar a matéria de forma ponderada, de acordo com a especificidade de cada caso. A glosa efetuada pela fiscalização, por seus fundamentos permanece incólume. Não se trata de exigências descabidas ou ilegais, ou ônus indevido para o contribuinte, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, devendo o contribuinte apresentar elementos de prova do efetivo desembolso dos valores e efetiva prestação dos serviços. Tal solicitação compôs, inclusive, o Termo de Intimação Fiscal às fl. 03/04.

Para a situação revelada no caso em exame há que se comungar com o posicionamento expresso nas ementas dos Acórdãos da CSRF e do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo colacionadas, dentre muitas outras na mesma linha de entendimento:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01-1.458)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998)”

A decisão recorrida merece reparo, tão-somente, quanto à glosa da dependente Therezinha Neyde de Almeida Leme, sogra do autuado. Nos termos do inciso VI do artigo 35 da Lei nº 9.250, de 1995, a sogra pode constar como dependente do genro, desde que não aufera rendimentos acima da tabela de isenção e a filha (esposa do autuado) declare em conjunto. Na declaração em conjunto, se a cônjuge auferiu rendimentos, estes devem ser somados aos rendimentos do declarante, sendo a esposa incluída como dependente do marido. No caso em exame, como a esposa do autuado não apresentou declaração em separado, e foi relacionada como dependente do marido nas declarações do período fiscalizado, entendo que a sogra pode figurar como dependente do genro.

Em face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com a dependente Therezinha Neyde de Almeida Leme, no ano-calendário de 2000.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos